



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.008921/2003-06
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.368 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ-COGERH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA - DIRPJ.

SÚMULA CARF nº. 92 - A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recuso especial de divergência, interposto pela contribuinte contra Acórdão nº ~~204-02.532~~, de 20 de junho de 2007, cuja ementa está assim redigida:

COFINS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS. Na forma do art. 45 da Lei nº 8.212/91 é de dez anos o prazo para constituição de créditos da COFINS.

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade administrativa no exercício da atividade de lançamento efetuar compensação de valores pagos a maior pela empresa. A compensação deve ser por ela formalizada mediante os instrumentos próprios: informação em DCTF e apresentação de Dcomp.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIRPJ - apenas constituiu instrumento hábil para inscrição de débitos em dívida ativa até o ano-calendário 1997 e ainda assim apenas para as empresas desobrigados da entrega da DCTF.

Recurso negado.

O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário que contestava autuação de COFINS relativa a fatos geradores ocorridos entre os meses de fevereiro de 1998 e dezembro de 2002, com os argumentos de que os valores estavam declarados em DIPJ e de que a autoridade fiscal que realizou o lançamento deveria ter procedido à compensação com recolhimentos a maior por ela mesma identificados durante a ação fiscal. Na decisão, entendeu-se que a DIPJ só constituiu confissão de dívida no ano de 1997 e que a compensação não é feita pela autoridade fiscal durante a ação fiscal, mas depende de declaração (DCTF e Dcomp).

Conforme Despacho nº 3400-241 - 4ª Câmara, o recurso foi admitido em face da demonstrada divergência apenas em relação à primeira matéria, qual seja, a natureza de confissão de dívida da DIPJ em que se informam débitos de fatos geradores ocorridos no ano calendário 1998.

Nas contrarrazões apresentadas, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Presentes os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração relativo à diferença entre os valores escriturados e declarados/pagos de COFINS, período de apuração de fevereiro de 1998 a dezembro de 2003 (ciência em 17 de setembro de 2003), formalizando a exigência do crédito identificado à fl. 06 dos presentes autos.

A recorrente, entre outros motivos, alega que os referidos débitos (bases de cálculo) foram informados nas DIPJs dos referidos períodos-base. Nesse sentido, alega, se as bases foram incluídas nas Declarações de Pessoa Jurídica, que descaberia o lançamento com a aplicação da multa de ofício. Logo, se a Repartição Fazendária já era conhecedora dos fatos, caberia, no caso, se eventual diferença fosse apurada, uma simples cobrança administrativa.

Penso equivocado o entendimento externado pela recorrente. A despeito de a empresa ter informado os débitos nas Declarações de Rendimentos (DIPJs), tal fato não tem o efeito de descaracterizar a natureza jurídica do procedimento efetuado pela Administração Fiscal, porquanto tais declarações constituem-se em meros documentos de informação ao Fisco desses valores, não surtindo, portanto, nenhum efeito no sentido de descaracterizar o lançamento de ofício procedido.

A jurisprudência do CARF tem sido no sentido de os valores informados nas DIPJs não se constituírem em confissão de dívida, como ocorreria se os mesmos constassem de DCTFs entregues antes do procedimento de ofício. Assim, não há impedimento legal no sentido de que o Fisco, em sua peculiar competência de verificar o cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte, detectando ilícitos dessa natureza, efetue, de ofício, o lançamento tributário. Confira-se:

Acórdão nº 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão nº 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão nº 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão nº 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão nº 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão nº 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão nº 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003.

Nesse sentido, registro a Súmula aprovada pelo Pleno do CARF, em sessão de **09/12/2013**, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº. 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

As súmulas consubstanciam-se em decisões reiteradas e uniformes do CARF, consolidando o entendimento adotado pelas turmas diante das matérias tributárias postas em discussão. Após aprovadas, devem orientar o julgamento de processos administrativos fiscais e serão de observância obrigatória no âmbito do CARF.

CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da contribuinte.

Maria Teresa Martínez López

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 16/02/2016 por

MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA